PROCESSO	**: 007533/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADAS	**: Sônia Maria da Conceição Sá Santos**
	Mayra Suellen Ferreira Santos
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 268/2022**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 35.491 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão por Morte, devendo ser observado o regime de Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da concessão da Pensão Previdenciária a **Sônia Maria da Conceição Sá Santos** e **Mayra Suellen Ferreira Santos**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 12 de abril de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/05/2022 10:41:21
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/05/2022 08:[illegible]

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão por Morte concedida a **Sônia Maria da Conceição Sá Santos,** inscrita no CPF sob o nº **264.633.855-49** na condição de cônjuge**,** e **Mayra Suellen Ferreira Santos,** inscrita no CPF sob o nº **081.498.685-42**, na condição de filha menor de 18 anos, em razão do falecimento do ex-segurado, **Haroldo Ferreira Santos**, inscrito no CPF sob o nº **440.023.785-00**, ocorrido em 06 de março de 2015.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Certidão de Casamento, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física do ex servidor, bem como, com Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física das interessadas.

A Procuradoria do Instituto de Previdência, em Parecer n° 3349/2015 (fls. 21/25), opinou pelo **Deferimento** de pretensão das interessadas, consubstanciado no artigo 12, inciso I, c/c artigo 50, incisos I e II e artigo 54, inciso I, todos da Lei Complementar 113/2005, sendo acompanhado pela Diretoria Executiva do SERGIPEPREVIDÊNCIA (fl. 30).

A pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 1987/2015, de 07 de junho de 2015 (fl. 31), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.253, em 15 de julho de 2015 (fl. 32).

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas, através de Parecer (fl. 37), opinou pela **Legalidade** da Pensão por Morte das interessadas, por preencher os requisitos legais, fazendo jus a 50% cada uma, na quantia de **R$ 2.430,68 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e oito centavos)**, sendo observado o regime de revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre,** em Parecer de nº 268/2022 (fls. 41/42), anuiu com os cálculos de proventos discriminados pelo órgão de origem e ratificados no Parecer da Coordenadoria Técnica. Ao final, opinou no sentido da **Legalidade** das pensões, com seu consequente registro, observado o regime da **revisão anual**.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/05/2022 10:41:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/05/2022 10:41:21
Arquivo assinado digitalmente por ANA CRISTINA SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/05/2022 08:[illegible]

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão por Morte a **Sônia Maria da Conceição Sá Santos**, na condição de cônjuge**,** e a **Mayra Suellen Ferreira Santos**, na condição de filha menor de 18 anos, em razão do falecimento do ex-segurado **Haroldo Ferreira Santos,** ocorrido em 06 de março de 2015.

Perlustrando os autos constata-se que as interessadas preencheram os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, inciso I c/c o artigo 50, incisos I e II e artigo 54, inciso I, todos da Lei Complementar 113/2005.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, uma vez que o ex-segurado faleceu após o advento da Emenda Constitucional n° 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observando-se o regime de revisão anual,** de **Sônia Maria da Conceição Sá Santos** e **Mayra Suellen Ferreira Santos,** em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o que preceitua a Lei Complementar Estadual n° 113/2005; bem como a Emenda Constitucional n° 41/2003;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/05/2022 10:41:21
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/05/2022 08:[illegible]

Considerando os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do representante do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 12 de abril de 2022, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão da Pensão por Morte a **Sônia Maria da Conceição Sá Santos**, inscrita no CPF sob o nº **264.633.855-49**, na condição de cônjuge, e a **Mayra Suellen Ferreira Santos**, inscrita no CPF sob o nº **081.498.685-42,** na condição de filha menor de 18 anos, não emancipada, em razão do falecimento do ex-segurado **Haroldo Ferreira Santos,** inscrito no CPF sob o nº **440.023.785-00,** com benefício no valor de **R$ 4.861,36 (quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos)**, na porcentagem de 50% para cada uma, tendo direto ao regime da **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Sônia Maria da Conceição Sá Santos	Cônjuge	50%	R$ 2.430,68	06/03/15
Mayra Suellen Ferreira Santos	Filha menor de 18 anos, não emancipada	50%	R$ 2.430,68	08/04/15

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Alexandre Lessa Lima,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **10 de maio de 2022.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/05/2022 10:41:21
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/05/2022 08:[illegible]

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/05/2022 10:41:21
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:71960325515 em 10/05/2022 08:[illegible]